



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria Compulsória por Tempo de Contribuição com proventos Proporcionais. Regularidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC1-TC - 01767/2010

01. Processo: **TC- 08794/09**
02. Origem: **PBPREV – Paraíba Previdência.**
03. Aposentanda: **DINORAH PORDEUS BRANDÃO**
04. Cargo: **Professora de Educação Básica 3.**
05. Idade: **71 anos.**
06. Matrícula: **65.928-2.**
07. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**
08. Autoridade responsável: **SEVERINO RAMALHO LEITE – Superintendente da PBPREV**
09. Data do ato: **28/07/2008.**
10. Data da Publicação: **Diário Oficial do Estado em 13 de Agosto de 2008.**
11. Parecer da AUDITORIA: **Em seu Relatório Exordial (fls. 49/50) a d.Auditoria constatou que não foram suficientemente comprovados os 25 anos de exercício em atividades do Magistério, essenciais para o gozo do benefício previsto do §5º, do art. 40 da CF, sugerindo a notificação das Secretarias de Educação e Cultura e da Administração Estadual, com a finalidade de ser comprovado que o tempo de contribuição de efetivo exercício em funções do magistério. Desta feita, analisando os documentos que a este processo foram juntados, observou-se a presença da Certidão (fls. 55) oriunda da Secretaria de Educação e Cultura do Estado e a Secretaria de Administração Estadual trouxe aos autos Demonstrativo de tempo de Magistério (fls. 59/60) e as fichas financeiras em que a servidora não percebeu as Gratificações inerentes a Professor em sala de aula (fls. 67/85). Examinando-os, o Órgão de Instrução detectou o tempo de serviço superior a 29 anos de efetivo exercício em sala de aula, vindo, assim, a preencher os requisitos para aposentadoria dispostos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03. Deste modo, verifica-se que a mácula que remanesca anteriormente está elidida, opinando assim pela regularidade da concessão do registro em questão.**
12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria.**

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

13. VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, em face dos fatos e fundamentos explanados, e por tudo mais que dos autos consta, este Relator VOTA pela concessão do registro da Portaria – A – nº 831, constante às fls. 43, publicada no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2008.

É como Voto.

João Pessoa, 25 de Novembro de 2010.

**Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro da Portaria – A – nº 831, constante às fls. 43, publicada no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2008.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de Novembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal